



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS CLÓVIS MOURA  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**



**MARYLIA GABRYELLA ALVES COSTA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS CRIMINAIS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL E  
PROCESSUAL PENAL**

**TERESINA – PI**

**2025**

**MARYLIA GABRYELLA ALVES COSTA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS CRIMINAIS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL E  
PROCESSUAL PENAL**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Clóvis Moura, como requisito de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa

**TERESINA – PI**

**2025**

**MARYLIA GABRYELLA ALVES COSTA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS CRIMINAIS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL E  
PROCESSUAL PENAL**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus Clóvis Moura, como requisito de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. -----  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI  
Presidente da Banca

---

Prof<sup>a</sup>. -----  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI  
1º Examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. -----  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI  
2º Examinadora

Dedico este trabalho a minha família, pelo amor imenso e pelo apoio incondicional ao longo de toda a minha vida acadêmica, e aos meus queridos pets, que, com sua presença carinhosa, são fonte constante de alegria e conforto em todos os momentos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me concedido saúde, paz, discernimento e perseverança ao longo desta jornada acadêmica. Sua presença silenciosa foi fundamental para a superação dos inúmeros desafios que enfrentei durante minha trajetória.

Aos meus pais, Elza e Nonato, expresso minha mais profunda gratidão. Vocês foram os pilares que sustentaram toda minha caminhada, oferecendo amor incondicional, apoio constante, valores e ensinamentos que carrego comigo. A toda a minha família, agradeço pelo acolhimento, incentivo, compreensão e suporte que me acompanharam até aqui.

Aos meus amigos de quatro patas, Nina Brown, presente desde o ensino fundamental, e Frederico Hellmanns, cuja presença constante e silenciosa, tornam os dias de estudo mais leves.

Aos amigos que a UESPI me deu e que fizeram parte dessa jornada acadêmica, Danilo, Izadora, Karol, Maria Clara, Maria Paula e Milena, deixo registrado aqui meus sinceros agradecimentos. Agradeço pelo companheirismo, pelas conversas, pelo apoio e pelas palavras de incentivo que fizeram com que estes cinco anos de graduação marcassem a minha vida. Tenho certeza de que ainda iremos comemorar juntos várias de nossas conquistas.

Ao Escritório Castelo Branco Advocacia, onde tive a oportunidade de ter um contato mais próximo com o Direito Penal, agradeço pela vivência proporcionada. Os diversos casos e as peças que redigi impulsionaram e lapidaram tanto a ideia inicial deste trabalho quanto contribuíram para a elaboração e para o desenvolvimento do meu senso crítico acerca dos temas abordados ao longo destas páginas.

Ao professor Milton Gustavo, meus sinceros agradecimentos. Mesmo sem nos conhcermos pessoalmente, aceitou com generosidade o desafio de me orientar, demonstrando paciência, amplo conhecimento do tema e disponibilidade, independentemente do horário. Seu compromisso foi essencial para a realização deste trabalho, ajudando-me a enxergar o quão grande e complexo é o tema escolhido.

*“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita dedicação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá.”*

**Ayrton Senna**

## RESUMO

O presente trabalho analisa a influência da mídia sobre a imparcialidade das decisões judiciais em matéria penal, à luz dos princípios constitucionais penais. Em um cenário contemporâneo marcado pela massiva circulação de informações e pelo poder simbólico da mídia, busca-se compreender como a exposição midiática de casos criminais pode interferir no devido processo legal, afetando direitos fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a imparcialidade do julgador. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e analítica, com base em doutrina especializada e estudos de casos emblemáticos. Examina-se a complexa tensão entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade do acusado, evidenciando o papel da mídia na construção social do crime e do criminoso. O trabalho conclui que a atuação midiática, quando desprovida de responsabilidade ética, pode comprometer a legitimidade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado, sendo imprescindível a construção de mecanismos jurídicos e sociais que promovam um equilíbrio entre a liberdade de informar e o respeito às garantias constitucionais.

**Palavras-chave:** Mídia. Processo penal. Imparcialidade. Direitos fundamentais. Liberdade de imprensa.

## ABSTRACT

This paper analyzes the influence of the media on the impartiality of judicial decisions in criminal matters, in the light of criminal constitutional principles. In a contemporary scenario marked by the massive circulation of information and the symbolic power of the media, we seek to understand how media exposure of criminal cases can interfere with due process of law, affecting fundamental rights such as the presumption of innocence, the adversarial process and the impartiality of the judge. The research adopts a bibliographical and analytical approach, based on specialized doctrine and emblematic case studies. It examines the complex tension between freedom of the press and the personality rights of the accused, highlighting the role of the media in the social construction of crime and criminals. The paper concludes that media activity, when devoid of ethical responsibility, can compromise the legitimacy of the criminal process and the fundamental rights of the accused, and that it is essential to build legal and social mechanisms that promote a balance between freedom to inform and respect for constitutional guarantees.

**Keywords:** Media. Criminal procedure. Impartiality. Fundamental rights. Freedom of the press.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. A MÍDIA</b> .....	13
2.1 A HISTÓRIA DA MÍDIA NO MUNDO E NO BRASIL .....	13
2.2 A MÍDIA NA REPÚBLICA E O SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA .....	15
2.3 A MÍDIA PÓS-1985 E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL .....	17
<b>3. JUSTIÇA PENAL, MÍDIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	20
3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA .....	21
3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	22
3.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	24
3.4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	26
3.5) O CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA .....	27
3.6 A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR .....	29
<b>4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL</b> .....	32
4.1 A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	32
4.2 O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E SUA INTERFERÊNCIA NA NARRATIVA DOS FATOS .....	36
4.3 POPULISMO PENAL E O “CLAMOR PÚBLICO” COMO FATOR DE PRESSÃO JUDICIAL .....	42
4.4 ESTUDO DE CASOS.....	44
4.4.1 CASO ESCOLA BASE .....	44
4.4.2 CASO DANIELLA PEREZ .....	46
4.4.3 CASO BOATE KISS.....	47
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, caracterizadas pela instantaneidade da informação e pela interatividade proporcionada pelos meios digitais, a mídia desempenha um papel fundamental na formação da opinião pública. Ao mesmo tempo em que cumpre a função social de informar e fomentar o debate democrático, o jornalismo sensacionalista tem impactado significativamente o Direito Penal, influenciando a percepção social dos crimes, dos acusados e das próprias decisões judiciais. Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar criticamente os efeitos que a cobertura midiática exerce sobre a imparcialidade do processo penal, à luz dos princípios constitucionais penais que visam proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar um julgamento justo.

A tensão entre a liberdade de imprensa (CF, art. 5º, IV, IX e XIV) e garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador tem sido tema recorrente no debate jurídico. Essa velocidade e o alcance da comunicação midiática favorecem a construção de opiniões coletivas estereotipadas, que, ao anteciparem juízos de valor, acabam por restringir o espaço para o contraditório e a ampla defesa. Tal fenômeno é agravado pelo uso da linguagem sensacionalista e da espetacularização dos casos criminais, que transforma processos penais em verdadeiros "tribunais da mídia", comprometendo a isenção e a objetividade que devem pautar as decisões judiciais.

Nesse cenário, casos emblemáticos como o da Escola Base, o de Daniella Perez e o da Boate Kiss demonstram como a atuação midiática pode não apenas contaminar o ambiente de julgamento, mas também induzir pressões sociais e políticas que afetam o equilíbrio do processo penal. A teoria do populismo penal, impulsionada pelo chamado "clamor público", evidencia o risco de que a função punitiva do Estado seja instrumentalizada como resposta simbólica às demandas emocionais da sociedade, em detrimento das garantias constitucionais dos acusados.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo oferecer uma análise crítica sobre a influência da mídia nas decisões judiciais em matéria penal, bem como demonstrar a importância de uma atuação responsável da imprensa e de um Judiciário comprometido com a proteção das garantias fundamentais, a fim de preservar a legitimidade do processo penal no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma aprofundada

como a atuação midiática pode afetar a imparcialidade das decisões judiciais penais, considerando os princípios constitucionais penais e as garantias processuais fundamentais, com enfoque na necessidade de equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Para alcançar esses fins, os objetivos específicos incluem examinar a evolução histórica da mídia e seu papel na formação da opinião pública, no contexto brasileiro, identificar os princípios constitucionais e processuais penais mais afetados pela cobertura midiática de casos criminais, com destaque para a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do julgador, investigar como a atuação da mídia, especialmente por meio do sensacionalismo e do populismo penal, pode interferir na narrativa dos fatos e no curso do processo penal, analisar casos emblemáticos que evidenciem a influência da mídia nas decisões judiciais penais e suas consequências para os direitos fundamentais dos acusados, e, por fim, discutir a necessidade de construção de mecanismos jurídicos e éticos que promovam um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a preservação das garantias constitucionais no processo penal.

A justificativa deste estudo se fundamenta no contexto atual em que a mídia, impulsionada pelas novas tecnologias e pelas redes sociais, exerce papel cada vez mais determinante na construção da narrativa social em torno do crime e do processo penal, tornando-se imprescindível refletir sobre os limites éticos e jurídicos da liberdade de imprensa frente às garantias processuais, para assegurar que a justiça penal não se transforme em espetáculo e que o direito fundamental a um julgamento imparcial seja efetivamente protegido.

O presente trabalho constitui um estudo teórico e qualitativo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa foi realizada com base na análise de doutrina especializada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional, além do exame de artigos científicos sobre o tema, jurisprudência atualizada e casos emblemáticos amplamente divulgados pela mídia. O levantamento das fontes ocorreu em bibliotecas físicas e virtuais, como SciELO e Google Academico, os quais contém artigos científicos, contemplando autos nacionais que discutem a relação entre mídia, opinião pública e sistema penal.

As técnicas de coleta de dados envolveram a seleção e o levantamento de fontes bibliográficas (livros, artigos de periódicos especializados, legislação e decisões judiciais) e materiais jornalísticos. Para a análise dos dados, foi empregada

uma abordagem qualitativa, com método de análise de conteúdo, buscando-se identificar padrões, argumentos e implicações jurídicas decorrentes da interação entre mídia e processo penal.

Por se tratar de pesquisa teórica, o estudo se concentrou na análise crítica das fontes para compreender os efeitos práticos da atuação midiática no processo penal brasileiro. Essa abordagem metodológica permitiu uma compreensão crítica das consequências da atuação midiática no processo penal brasileiro, fornecendo subsídios teóricos e práticos para o debate acadêmico sobre a temática.

A relevância do estudo justifica-se pelo contexto atual em que a mídia, impulsionada pelas novas tecnologias e pelas redes sociais, possui um papel cada vez mais determinante na construção da narrativa social em torno do crime e do processo penal. Em um ambiente democrático, torna-se imperioso refletir sobre os limites éticos e jurídicos da liberdade de imprensa frente às garantias processuais, assegurando que a justiça penal não se transforme em espetáculo e que o direito fundamental a um julgamento imparcial seja efetivamente protegido.

## 2. A MÍDIA

Nas sociedades contemporâneas, marcadas pela aceleração da informação e pela instantaneidade da comunicação, a mídia ocupa uma posição central na construção da realidade social e no molde da opinião pública. Burke (2004) cita que não se trata apenas de relatar fatos: os veículos de comunicação selecionam, interpretam e veiculam conteúdos que condicionam a percepção coletiva sobre os acontecimentos e os sujeitos neles.

No campo penal, tal influência é particularmente sensível. Ao longo da história, desde a imprensa de Gutenberg até as redes digitais atuais, os meios de comunicação moldaram discursos, sedimentaram estereótipos e frequentemente tensionaram garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal. Como aponta Câmara (2012), a mídia contemporânea se tornou uma espécie de “novo pelourinho”, no qual acusações e condenações simbólicas são veiculadas em tempo real, antes mesmo do devido julgamento judicial.

O presente capítulo analisa a trajetória histórica da mídia mundial e brasileira, destacando como sua evolução tecnológica e seu papel sociopolítico consolidaram-na como um poderoso ator no campo simbólico da luta por legitimidade no discurso. Discutiremos, ainda, a relação entre mídia e formação da opinião pública nas diferentes fases da história republicana e no atual contexto digital, refletindo criticamente sobre os riscos da espetacularização midiática e sua interferência no funcionamento do sistema de justiça criminal.

Ao investigar a interação entre mídia e sistema penal, este capítulo busca contribuir para uma compreensão crítica e contextualizada da atuação comunicacional em matéria criminal. Ao evidenciar como práticas históricas de construção simbólica e de influência sobre a opinião pública permanecem vigentes, ainda que adaptadas às dinâmicas da era digital, pretende-se demonstrar que a lógica midiática de convencimento continua a exercer papel significativo na formação de narrativas penais e na percepção social da justiça, com implicações diretas sobre o exercício dos direitos fundamentais no processo penal contemporâneo.

### 2.1 A HISTÓRIA DA MÍDIA NO MUNDO E NO BRASIL

A trajetória da mídia no mundo está intrinsecamente relacionada à evolução

dos meios de comunicação e à consolidação da esfera pública. Burke (2004) demonstra que desde os registros visuais nas cavernas até a prensa de tipos móveis criada por Johannes Gutenberg, no século XV, o homem tem buscado formas de registrar e disseminar conhecimento, evoluindo os meios de comunicação em conjunto com a humanidade.

A imprensa permitiu a massificação das ideias, gerando impactos sociais profundos. Barcelar (2008) comenta que a intensa produção de panfletos na Reforma Protestante, liderada por Martinho Lutero, possibilitou o enraizamento do protestantismo na Europa, tornando a “democratização” da leitura de escrito, e o surgimento da imprensa fatores históricos relacionados. Depois que as igrejas protestantes se estabeleceram, elas começaram a transmitir suas tradições por intermédio da educação das crianças. Peças, pinturas e impressos agora eram rejeitados em favor da palavra, seja ela escrita ou falada, Bíblia ou sermão. Por outro lado, na primeira geração (décadas de 1520 e 1530), os protestantes se baseavam no que pode ser chamado de 'ofensiva da mídia', não somente para comunicar suas próprias mensagens, mas também para enfraquecer a Igreja Católica, ridicularizando-a, usando o repertório tradicional do humor popular para destruir o inimigo pelo riso (Burke, 2004).

De acordo com Vieira (2003, p. 58): "A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação."

No Brasil, o desenvolvimento da mídia acompanhou o processo de urbanização e industrialização. A primeira imprensa chegou em 1808, com a vinda da família real portuguesa para este país, onde fundou-se a Imprensa Régia, atualmente conhecida como Imprensa Nacional, imprimindo o primeiro jornal brasileiro, a *Gazeta do Rio de Janeiro*, que tinha como função divulgar informações sobre a família real.

Lado a lado, surgiu o *Correio Braziliense*, fundado por Hipólito da Costa, considerado como o pioneiro da imprensa no Brasil. Ele entrava de forma clandestina no território brasileiro, emitindo opiniões sobre a inviabilidade da submissão do Brasil

a Portugal. A existência desses dois jornais contribuiu para a formação da opinião pública durante o Império, representando o embate entre o governo e a oposição.

A partir desses dois meios jornalísticos, surgiram jornais como *A Idade d'Ouro* do Brasil, publicado em 1811 na Bahia, e *O Patriota*, em 1813, este último um jornal literário do país (Barcelar, 2008).

## 2.2 A MÍDIA NA REPÚBLICA E O SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Em 1931, o então presidente Getúlio Vargas criou o Departamento Oficial de Propaganda (DOP), com o objetivo de controlar a imagem do presidente perante a população e divulgar ações governamentais por meio do rádio. Por meio de discursos transmitidos pelo rádio, Vargas falava diretamente com a população, criando a sensação de proximidade e cuidado — daí a alcunha de "Pai dos Pobres". A Agência Nacional, órgão de produção e distribuição de notícias do governo, também teve papel central na divulgação de imagens e reportagens que enalteciam o presidente como um defensor dos trabalhadores e da justiça social. Além disso, o governo produziu jornais, revistas, filmes e fotografias que associavam Vargas a conquistas sociais e trabalhistas, reforçando seu papel paternalista. A mídia oficial evitava qualquer crítica ou imagem negativa, projetando Vargas como figura heroica e insubstituível. Essa construção simbólica foi essencial para transformar sua figura em um mito político, cuja imagem perdura até hoje na memória nacional (Braun e Magalhães, 2021).

A utilização da mídia como ferramenta de controle político e manipulação de imagens não é um fenômeno restrito a regimes autoritários. Miguel (2002) comenta que no Brasil, o governo de Getúlio Vargas, especialmente durante o período do Estado Novo (1937-1945), também fez uso estratégico da mídia para consolidar sua figura e moldar a percepção pública. O Departamento Oficial de Propaganda (DOP), criado em 1931, foi uma peça chave nesse processo. Ao criar uma identidade de "Pai dos Pobres", Vargas utilizou a mídia para aproximar sua imagem do povo, construindo uma narrativa de proximidade, cuidado e liderança forte. O rádio, por ser um meio de comunicação massivo e de fácil alcance, foi o principal veículo para essa construção. As chamadas "fanfarras do rádio" eram transmitidas regularmente, com o presidente se apresentando como defensor dos trabalhadores e das classes mais necessitadas, associando sua imagem às conquistas sociais e trabalhistas que buscava implementar

(Braun & Magalhães, 2021). O uso de filmes, revistas e fotografias, muitas vezes com uma aura de propaganda positiva, ajudou a consolidar o mito de Vargas como um líder insubstituível e essencial para o progresso do Brasil. A censura e a repressão à mídia alternativa impediam qualquer discurso crítico, favorecendo uma visão unilateral do governo que buscava reforçar o controle sobre a narrativa nacional.

A mídia brasileira sob Vargas, com seu controle centralizado e sua estratégia de propaganda oficial, não apenas manipulava a percepção pública sobre o presidente, mas também moldava a identidade do país e sua relação com o mundo exterior. Musse (2023) cita que ao mesmo tempo em que se projetava a imagem de um governo voltado para a justiça social e a melhoria das condições de vida da população, o Estado Novo utilizava a propaganda para construir um cenário político mais favorável à sua continuidade.

O autor argumenta que a imagem de Vargas foi cuidadosamente cultivada e sua presença constante nos meios de comunicação ajudou a consolidar seu poder. A propaganda não se limitava à exaltação das ações do governo, mas também à repressão das manifestações opositoras, marginalizando qualquer tentativa de questionamento ou dissidência política. Esse controle sobre a informação teve um impacto profundo na formação da opinião pública, onde a mídia tornou-se, mais do que uma ferramenta de comunicação, um instrumento de poder, em que as informações eram filtradas e interpretadas de acordo com os interesses do regime.

Paixão e Frisso (2016) fazem uma análise desse fenômeno de utilização da mídia como instrumento de propaganda governamental se estendeu a outras partes do mundo, como na Alemanha Nazista, onde o regime de Adolf Hitler implementou uma estratégia de manipulação midiática para consolidar seu domínio e ocultar os horrores do Holocausto. Sob a liderança de Joseph Goebbels, o Ministério da Propaganda nazista centralizou o controle da mídia, direcionando todos os meios de comunicação, como rádio, filmes, jornais e literatura, para promover a ideologia do regime e construir uma narrativa de nacionalismo exacerbado, pureza racial e antisemitismo. A propaganda nazista não apenas distorceu a realidade, mas também silenciou vozes dissidentes e usou a mídia para justificar atrocidades, como a perseguição e o extermínio de milhões de judeus e outros grupos considerados "indesejáveis" pelo regime. A manipulação midiática foi tão eficaz que grande parte da população alemã, e até mesmo a comunidade internacional, permaneceu ignorante sobre as práticas genocidas até que o regime foi derrotado.

Na Alemanha Nazista, Adolf Hitler fundou o Ministério da Propaganda, liderado por Joseph Goebbels, o qual usou sistematicamente a mídia como instrumento de manipulação e ocultação das atrocidades cometidas, principalmente contra os judeus. A propaganda nazista controlava jornais, rádio, filmes, literatura e artes visuais para construir uma narrativa de nacionalismo, pureza racial e antisemitismo, ao mesmo tempo em que suprimia informações sobre os verdadeiros objetivos do regime. Levy e Sznajder (2012) citam que as deportações em massa e o extermínio de judeus foram deliberadamente ocultados, enquanto se promovia a imagem de um governo forte, organizado e voltado ao bem-estar da Alemanha.

Paixão e Frisso (2016) comentam que a censura rigorosa e o controle absoluto da imprensa ajudaram a manter a fachada de uma Alemanha unificada e forte, com uma economia florescente e uma população em apoio irrestrito ao governo. Entretanto, por trás dessa imagem controlada pela mídia, os campos de concentração e os processos de extermínio eram deliberadamente ocultados.

Segundo Accioly Filho (2023) durante o Holocausto, o governo produzia filmes e fotografias manipuladas, mostrando judeus sendo "reassentados" em campos ou guetos de forma supostamente digna, quando na realidade estavam sendo enviados para campos de extermínio. A censura total à imprensa e o controle absoluto da informação impediram que tanto a população alemã quanto o exterior tivessem noção clara do que acontecia nos bastidores dos campos como Auschwitz.

Os autores mencionam também que além disso, jornalistas estrangeiros foram monitorados, e muitos foram enganados com visitas encenadas a campos de concentração, onde os prisioneiros eram temporariamente alimentados e forçados a encenar boas condições. Essa manipulação permitiu que o regime mantivesse a aparência de legitimidade e minimizasse a percepção pública sobre os crimes cometidos.

### 2.3 A MÍDIA PÓS-1985 E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

Com a redemocratização e o renascimento da liberdade de imprensa, o Brasil passou a viver uma nova fase no desenvolvimento da mídia. A ascensão da televisão como veículo de massa teve um impacto decisivo nas eleições e na política. A televisão, por sua capacidade de alcançar uma audiência massiva, tornou-se a principal forma de comunicação de massa, com grande influência na formação da

opinião pública. No Brasil, a chegada da televisão e a implantação de programas de televisão próprios, como a *Rede Tupi* (1950), marcaram uma era de forte controle informativo, que no entanto também fomentou o debate público, mesmo que muitas vezes com viés.

A partir da década de 90, com a popularização da internet e das redes sociais, os desafios para a mídia tradicional se intensificaram. A descentralização da informação transformou a comunicação, dando protagonismo a redes sociais e portais independentes. A internet não só criou novas formas de se comunicar, mas também ampliou a pluralidade de vozes na sociedade, ao mesmo tempo em que criou desafios em termos de verificação da informação e o combate à desinformação.

O advento das redes sociais e a emergência de portais independentes introduziram uma nova era, marcada pela descentralização da informação e pela pluralização das fontes. No entanto, isso também trouxe novos desafios para o jornalismo tradicional, como a dispersão do conteúdo, a busca por cliques e a disseminação de notícias falsas (Braun & Magalhães, 2021).

A concentração da mídia no Brasil, onde grandes grupos detêm o controle de diversos meios de comunicação, impacta diretamente a distribuição da informação. Embora a pluralidade de vozes tenha aumentado, a centralização da informação ainda influencia profundamente a narrativa pública, levantando questões sobre a imparcialidade e os interesses por trás da produção e disseminação das notícias (Barcelar, 2008).

A redemocratização, que teve início em 1985 com o fim do regime militar, trouxe consigo uma renovação nas liberdades individuais e de expressão, o que impactou diretamente a mídia brasileira. O controle governamental da informação, que havia sido uma característica marcante durante o período de ditadura, começou a dar lugar à liberdade de imprensa. No entanto, o processo de transição para uma mídia plural e democrática enfrentou desafios, com os grandes grupos de comunicação ainda mantendo uma forte presença e influência sobre a opinião pública (Musse, 2023). A ascensão da televisão como principal meio de comunicação de massa durante as décadas de 1960 e 1970, por exemplo, foi substituída por uma crescente presença da internet, que, a partir dos anos 90, alterou profundamente a dinâmica de disseminação de informações.

No campo político, a mídia continuou a desempenhar um papel fundamental, influenciando as campanhas eleitorais e formando a opinião pública. A televisão, que

antes detinha o monopólio da informação, passou a dividir esse espaço com a internet, que trouxe novas formas de interação e participação. Ao mesmo tempo, o surgimento de novas plataformas digitais e redes sociais como Facebook, Twitter e, mais recentemente, o Instagram e o TikTok, remodelou a maneira como os cidadãos consomem e produzem notícias. A democratização da informação, trazida pela internet, contribuiu para a pluralidade de vozes e para a construção de espaços de discussão pública mais diversos. No entanto, ao mesmo tempo, a facilidade de disseminação de informações também trouxe à tona a crescente proliferação de notícias falsas, amplificando desafios no jornalismo tradicional e na credibilidade das fontes (Stokel-Walker, 2022).

A concentração da mídia no Brasil também se intensificou na era digital, com grandes conglomerados de comunicação, como Globo, Record e SBT, dominando o cenário e influenciando o fluxo de informações. Contudo, o crescimento exponencial de blogs, portais independentes e canais alternativos nas redes sociais trouxe uma fragmentação do consumo de notícias, o que, por um lado, permitiu maior liberdade de expressão, mas, por outro, facilitou a difusão de conteúdo tendencioso e a formação de bolhas informativas. Esses fenômenos são amplificados pela falta de regulamentação e controle sobre as plataformas digitais, que, muitas vezes, não são responsabilizadas pelas informações que circulam em seus ambientes (Braun & Magalhães, 2021).

A partir da década de 2000, o fenômeno da convergência digital tomou força, e a mídia tradicional começou a adaptar-se à nova realidade. As grandes emissoras de televisão e as editoras de jornais, por exemplo, criaram seus próprios sites e plataformas de conteúdo digital, o que possibilitou a adaptação da produção jornalística ao novo contexto digital. A busca por cliques e o modelo de negócios baseado em anúncios pagos acabaram por transformar o jornalismo, muitas vezes priorizando o sensacionalismo e a espetacularização da informação.

A lógica do entretenimento passou a predominar, e a função tradicional da mídia, de informar e educar, foi frequentemente substituída por estratégias que priorizavam o alcance rápido e a criação de audiência (Musse, 2023). Esse cenário reflete as transformações das práticas jornalísticas na sociedade contemporânea, onde, mais do que nunca, o controle da informação é um campo de disputa tanto entre empresas de mídia quanto entre cidadãos, que agora são produtores de conteúdo ao lado dos jornalistas profissionais.

### 3. JUSTIÇA PENAL, MÍDIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo tem como finalidade a análise das garantias constitucionais e os princípios processuais penais, com especial enfoque nas tensões que se estabelecem entre essas garantias e a atuação da mídia na cobertura dos processos penais.

A partir da previsão constitucional da liberdade de imprensa (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88), examina-se sua importância para a consolidação do regime democrático, mas também seus limites diante de direitos fundamentais como a presunção de inocência, a proteção à imagem, à honra e à privacidade do acusado.

Segundo Nucci (2020, p.25) :

Os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito. Além do mais, parece-nos correta a denominação feita por Robert Alexy, mencionando serem os princípios “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Nesse cenário, serão analisados os fundamentos jurídicos e doutrinários dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devido processo legal, presunção da inocência e da imparcialidade do julgador, evidenciando como sua observância é essencial para a efetividade do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Tais garantias, frequentemente relativizadas sob a pressão do clamor público fomentado por uma mídia sensacionalista, funcionam como barreiras de contenção contra abusos punitivos e contra o populismo penal.

Por meio dos entendimentos doutrinários a seguir expostos, será possível perceber que a exposição midiática precoce de pessoas acusadas de crimes não apenas viola garantias individuais como a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), mas pode comprometer a imparcialidade do julgador e a paridade entre as partes, prejudicando o funcionamento justo e equilibrado do processo penal.

### 3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa, conforme assegurada pelo art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal de 1988, constitui uma das expressões mais significativas da liberdade de expressão e de informação, sendo indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito. Essa liberdade assegura não apenas o direito de manifestar opiniões e pensamentos sem censura (inciso IV), mas também o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX), e ainda o acesso à informação (inciso XIV).

Esses dispositivos estabelecem garantias constitucionais que formam o núcleo essencial da imprensa livre no Brasil, protegendo-a contra interferências arbitrárias do Estado e garantindo à sociedade o direito de ser informada de maneira transparente.

Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve coexistir com outros direitos fundamentais igualmente assegurados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a presunção de inocência e os direitos da personalidade (Mota, 2018).

No âmbito jurídico-penal, a liberdade de imprensa torna-se um campo delicado, sobretudo em casos de grande repercussão criminal. A imprensa, ao divulgar informações sobre delitos e seus consequentes suspeitos, frequentemente ultrapassa os limites da narrativa factual e adentra o terreno da especulação ou do julgamento antecipado. Essa atuação midiática pode violar direitos fundamentais do acusado, como o princípio da presunção de inocência e o direito ao contraditório, criando um cenário de "pré-julgamento social" que repercute diretamente nas decisões judiciais (Câmara, 2012).

A cobertura sensacionalista de determinados casos pode subverter a função garantista do processo penal, convertendo o acusado em réu não apenas perante o Judiciário, mas perante toda a opinião pública. Essa "sociedade do espetáculo", alimentada pela mídia e por interesses comerciais, reforça o modelo de um Direito Penal do inimigo, em que se relativizam garantias fundamentais em nome da punição exemplar (Santos et al., 2020).

Conforme pontua a doutrina, o direito à liberdade de imprensa deve ser compatibilizado com os demais direitos constitucionais por meio da técnica da

ponderação, utilizando-se o princípio da proporcionalidade como critério de resolução de conflitos entre normas de igual hierarquia. Câmara (2012) destaca que o modo como os meios de comunicação narra fatos supostamente criminosos, pode gerar não apenas um juízo antecipado da culpabilidade do réu, mas também comprometer a imparcialidade do juízo, interferindo no desenvolvimento regular do processo e afetando a credibilidade do próprio sistema penal.

Essa perspectiva é corroborada por Ricardo e Silva (2022), que demonstram como a influência da mídia no direito penal pode afetar a formação de políticas públicas e nas decisões judiciais, ainda que de forma inconsciente, especialmente quando o conteúdo midiático é pautado por interesses de audiência e não por critérios técnicos e jurídicos. Nesse contexto, é necessário compreender que o exercício da liberdade de imprensa pressupõe responsabilidade social, ética jornalística e respeito as garantias constitucionais.

Como apontado por Berti, Oliva e Velasquez (2020), a colisão entre os direitos fundamentais e a liberdade de imprensa deve ser resolvida à luz da dignidade da pessoa humana e do respeito ao devido processo legal considerando que os direitos fundamentais são inatos e irrenunciáveis, não podendo ser suprimidos por narrativas midiáticas.

Assim, embora a liberdade de imprensa seja um valor central no ordenamento jurídico, sua concretização exige o reconhecimento de que ela encontra seus limites nos direitos da personalidade, na honra, na imagem e na integridade moral dos indivíduos envolvidos, especialmente quando ainda não submetidos ao devido processo legal.

### 3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito à imagem, à privacidade e à honra do acusado configura uma das mais sensíveis esferas de proteção constitucional frente à atuação dos meios de comunicação social (Berti; Oliva; Velasquez, 2020)

Tais garantias decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e estão expressamente previstas no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, assegurando indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

No processo penal, essa proteção se torna ainda mais relevante diante da

máxima de que todo acusado deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme dispõe o art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

A veiculação precipitada de imagens, dados pessoais e informações sensacionalistas sobre indivíduos submetidos à persecução penal, antes mesmo da formação do oferecimento da denúncia, acarreta consequências irreversíveis à sua reputação, inclusive quando ao final venham a ser absolvidos. Tal prática viola não apenas os direitos fundamentais à imagem e à honra, mas compromete a credibilidade do próprio sistema judiciário (Câmara, 2012).

Nesse contexto, a atuação midiática encontra limites claros no ordenamento jurídico, especialmente quando promove a exposição indevida do acusado, estigmatizando sua figura perante a opinião pública.

A espetacularização do processo penal transforma o acusado em um símbolo do mal a ser combatido, esvaziando o debate técnico-jurídico e ampliando a percepção de culpa com base em narrativas construídas a partir de elementos ainda não comprovados nos autos. Conforme pontua Mota (2018), a construção midiática do “criminoso” nas reportagens contribui para uma reconfiguração simbólica do direito penal, afetando diretamente os direitos fundamentais do acusado, especialmente em sua esfera pessoal e moral, no entanto tal conduta encontra vedação no art. 20 do Código Civil, que exige consentimento para uso da imagem, salvo se houver interesse público relevante, o que não autoriza abusos.

Ainda que se reconheça o papel fiscalizador da imprensa, tal prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade, ponderando-se, em cada caso concreto, os limites entre o interesse público na informação e o direito do acusado à preservação de sua integridade moral. Em eventual colisão entre os direitos fundamentais e a liberdade de imprensa, a mídia deve atentar-se a respeitar a esfera de proteção mínima que todo ser humano possui (RICARDO; SILVA, 2022)

Caso isso não ocorra, a jurisprudência nacional tem reiterado que a veiculação indevida de imagens e informações pessoais pode configurar ilícito civil e penal, especialmente quando associada a julgamentos morais ou insinuações de culpa.

**A exposição não autorizada da imagem de pessoa algemada em reportagem que a associa indevidamente a quadrilha de furtos a residência extrapola o direito à informação jornalística e configura dano moral indenizável.** Na origem, o autor ingressou com ação indenizatória contra uma empresa de televisão, após ter sua imagem associada a quadrilha de criminosos em programa de grande repercussão. O Juiz sentenciante julgou o pedido improcedente, por entender que

a emissora teria exercido legitimamente o direito de informar. Ao apreciarem o recurso, os Desembargadores constataram que o apelante foi levado à delegacia por engano para prestar esclarecimentos acerca da ocorrência de delitos no Distrito Federal. No dia seguinte, o programa televisivo exibiu imagens do autor dentro da viatura policial. Para os Julgadores, a transmissão prejudicou o requerente no exercício de sua profissão de vidente, já que, por ter sido associado a um criminoso, os clientes deixaram de permitir sua entrada nas residências para a execução de serviços. Concluíram que a publicação da matéria ultrapassou o simples *animus* de narrar. Ressaltaram que o direito constitucional à informação não é absoluto, pois impõe a observância de outros direitos, tais como à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Acrescentaram que o artigo 20 do Código Civil estabelece que a utilização, a exposição ou a divulgação indevida da imagem, quando a circunstância atingir a honra ou a fama da pessoa, gera o direito à indenização. Assim, a Turma deu provimento ao recurso e decidiu que, em razão dos abusos cometidos, a ré deve responder pelo prejuízo causado à reputação do ofendido. Acórdão 1222960, 07020483220188070019, Relator Des. JOÃO EGOMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020.

A construção de uma imprensa livre e ética, portanto, exige o reconhecimento de que o processo penal não é palco para linchamentos públicos, mas instrumento de apuração da verdade sob o crivo do devido processo legal e com respeito aos direitos da personalidade do acusado.

### 3.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito e da justiça penal garantista, pois assegura ao acusado o direito de não ser tratado como culpado antes da efetiva comprovação da responsabilidade penal, mediante processo judicial regular.

Essa garantia não se restringe apenas ao plano jurídico-processual, mas também possui um caráter simbólico e social, protegendo o indivíduo contra estigmatizações públicas, como aquelas veiculadas pelos meios de comunicação (Berti; Oliva; Velasquez, 2020).

Ao tratar o réu como inocente até a decisão final, o ordenamento jurídico busca preservar a dignidade da pessoa humana e impedir que o processo penal se transforme em instrumento de opressão e antecipação de punições (Câmara, 2012).

O desrespeito a esse princípio por parte da mídia e, por vezes, do próprio sistema de justiça, representa uma grave violação aos direitos fundamentais. A

exposição midiática de acusados como se já fossem culpados, por meio de manchetes sensacionalistas e discursos de condenação antecipada, compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segundo Mota (2018), a construção social do criminoso promovida pelos meios de comunicação molda a percepção pública sobre o réu, influenciando indevidamente o julgamento social e, potencialmente, o juízo de 1º instância, o qual comumente é o mais próximo dos fatos, gerando uma crise de imparcialidade e legitimidade no processo penal. A presunção de inocência, portanto, atua como um contraponto à pressão social e midiática, servindo como limite à atuação estatal e escudo contra linchamentos públicos disfarçados de jornalismo investigativo.

A violação ao princípio da presunção de inocência também pode conduzir à prática do chamado “Direito Penal do Inimigo”, no qual determinados indivíduos, estigmatizados pela opinião pública e pela mídia, deixam de ser tratados como sujeitos de direito e passam a ser considerados ameaças a serem neutralizadas preventivamente. Vicente Greco Filho (2012, p.89) leciona que:

“Ao inimigo, aplicar-se-iam, entre outras, algumas das seguintes medidas: não é punido com pena, mas com medida de segurança; é punido conforme sua periculosidade e não culpabilidade; no estágio prévio ao ato preparatório; a punição não considera o passado, mas o futuro e suas garantias sociais; para ele, o direito penal é prospectivo ou de probabilidade; não é sujeito de direitos, mas de coação como impedimento à prática de delitos, para o inimigo, haverá a redução de garantias como o sigilo telefônico, o ônus da prova, o direito de ficar calado, o processo penal em liberdade e outras garantias processuais.”

Nesse sentido, a espetacularização do processo penal, que é um fenômeno frequentemente incentivado por programas jornalísticos voltados ao entretenimento, conhecidos como jornalismo policial, transforma o réu em alvo da indignação da sociedade, inviabilizando o julgamento um justo e imparcial.

Conforme exposto por Santos (2020), essa realidade configura um desvirtuamento do processo penal democrático, que deve se basear em garantias jurídicas e não na lógica da repressão social movida pela audiência midiática. O princípio da presunção de inocência, nesse contexto, deve ser reafirmado como cláusula pétrea de contenção contra abusos institucionais e midiáticos, assegurando que o réu seja julgado com base em provas, e não por narrativas extrajudiciais.

A violação reiterada dessa garantia enfraquece os fundamentos do devido processo legal e compromete a confiança da população na imparcialidade do sistema de justiça. Assim, garantir a observância do art. 5º, LVII da CF/88 é assegurar que o

processo penal cumpra sua função de instrumento de apuração de responsabilidades sob o crivo do contraditório, e não se converta em espetáculo inquisitorial legitimado pela cobertura midiática.

### 3.4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal, previsto expressamente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito e da legitimidade da jurisdição penal. Esse princípio assegura que ninguém será privado da liberdade ou de quaisquer bens sem o respeito a um processo previamente estabelecido em lei, conduzido por autoridade competente, imparcial e mediante respeito às garantias fundamentais. Nucci (2020, p.55) cita que:

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedural (processual), de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes

No plano penal, o devido processo legal abrange, de forma integrada, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais. Como enfatiza Juliana Câmara (2012), o processo penal não pode ser tratado como mero instrumento de repressão, mas como verdadeiro meio de proteção dos direitos fundamentais do acusado, evitando arbitrariedades estatais e assegurando o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e as liberdades públicas.

É, portanto, um freio contra a atuação desmedida, inclusive diante da influência externa, como a da mídia, que frequentemente antecipa juízos e pressiona por respostas céleres, muitas vezes em detrimento da legalidade e da justiça substancial.

Como expõe Fernando Capez (2014, p. 78):

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (due process of law – CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser

ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares (nesse sentido: STF, 2<sup>a</sup> Marco Aurélio, DJU, Sec. I, 5 fev. 1993, p. 849; STJ, 5<sup>a</sup> T., AgRg em AgI, rel. Min. T., rel. Min. Jesus Costa Lima, RSTJ, 8/55), e até nos procedimentos administrativos do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ, cf. RSTJ, 10/674 e 447).

A violação dos princípios do devido processo legal, especialmente em casos de grande repercussão midiática, compromete a imparcialidade do julgamento e desvirtua a própria essência do processo penal. A mídia, ao construir narrativas acusatórias e difundir imagens, informações ou opiniões que pressupõem a culpa do investigado, interfere diretamente na formação do convencimento popular e, por vezes, até judicial, conforme demonstrado por Santos, et al. (2020), ao destacar como a sociedade do espetáculo converte o processo penal em palco de encenação punitiva.

Tal prática viola os direitos à ampla defesa e ao contraditório, pois impede que a verdade processual se sobreponha à verdade construída nos meios de comunicação.

A imprensa, ao ultrapassar os limites éticos da cobertura jornalística, compromete não apenas os direitos do acusado, mas também a própria legitimidade da jurisdição penal, que deve ser pautada por provas legalmente admitidas, respeitando-se todas as etapas formais do processo.

### 3.5 O CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, representam garantias fundamentais do acusado no processo penal, assegurando-lhe o direito de ser informado dos atos processuais, de participar ativamente da instrução probatória, influenciando as decisões judiciais.

Esses princípios não são meras formalidades, mas pilares da estrutura processual democrática, garantindo que nenhuma decisão seja tomada sem que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar. Como destaca Bitencourt (2020), a ampla defesa compreende tanto a autodefesa quanto a defesa técnica,

exercida por profissional habilitado, sendo este imprescindível para a validade dos atos processuais.

Já o contraditório é a manifestação concreta do direito à paridade de armas, impedindo que o réu seja surpreendido por provas ou decisões tomadas sem sua participação. Portanto, o réu não pode ser surpreendido por decisão judicial sem que lhe oportunizada a chance de defender seus direitos e interesses (Câmara, 2012).

No campo do direito processual penal, esses princípios são essenciais para garantir o equilíbrio entre a acusação e a defesa, especialmente quando o processo envolve forte pressão midiática. A espetacularização de casos criminais pode comprometer o contraditório ao influenciar indiretamente a atuação do Judiciário, da acusação e até da defesa, muitas vezes forçada a responder às versões disseminadas pela imprensa e não aos fatos concretos dos autos (Câmara, 2012).

Conforme observa Mota (2018), a construção social do acusado pela mídia, associada à lógica do entretenimento e da audiência, impede que o processo penal siga sua lógica própria, interferindo na formação da prova e nas percepções de imparcialidade. Essa interferência externa viola diretamente o direito do réu, pois antecipa a narrativa acusatória e impõe um ônus indevido antes mesmo da instrução processual.

Além disso, os princípios da ampla defesa e do contraditório também se estendem à fase investigativa, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário. Embora o inquérito policial seja fase inquisitiva, a doutrina moderna, o Estatuto da OAB, em seu art. 7º, incisos XIII e XXVI e o Código de Processo Penal, em seu art. 185, reconhecem que certas garantias fundamentais, como o acesso aos elementos de prova e a presença do defensor em atos investigatórios, como já são exigíveis desde essa etapa.

Isso é ainda mais necessário quando o processo penal se desenrola sob os holofotes da imprensa, que muitas vezes antecipa a imputação penal com base em informações não verificadas. Nesse contexto, é dever do Estado assegurar que a defesa tenha meios efetivos de atuar, evitando que o processo se converta em instrumento de confirmação de versões midiáticas e não em um espaço legítimo da apuração da verdade (Câmara, 2012).

Por fim, é importante destacar que a garantia do contraditório e da ampla defesa não deve ser relativizada nem mesmo diante de crimes de grande repercussão social. Conforme argumentam Santos, et al. (2020), a proteção aos direitos fundamentais,

inclusive diante de pressões públicas ou midiáticas, é o que diferencia o sistema de justiça de práticas inquisitoriais ou autoritárias.

A violação dessas garantias compromete não apenas o direito do réu, mas a legitimidade de todo o processo penal. Assim, a efetividade desses princípios deve ser reforçada em tempos de hiperexposição midiática, resgatando o processo penal como instrumento de justiça, e não de repressão simbólica, reafirmando que o contraditório e a ampla defesa não são concessões estatais, mas conquistas civilizatórias do Estado de Direito.

### 3.6 A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

O princípio da imparcialidade do julgador é um dos fundamentos essenciais do processo penal democrático, servindo como garantia de que o Magistrado, enquanto terceiro equidistante entre as partes, decidirá com base apenas nas provas dos autos e nos limites da legalidade.

Embora não esteja expressamente enunciado no texto constitucional como norma autônoma, esse princípio é decorrência lógica do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), sendo amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Segundo Alexandre de Moraes (2023), essa imparcialidade está diretamente ligada à garantia do juiz natural e à legalidade, formando o alicerce de uma jurisdição independente e comprometida com os direitos fundamentais.

Para Bitencourt (2020), a imparcialidade do julgador é condição *sine qua non* para a legitimidade do exercício da jurisdição penal, pois qualquer suspeita de parcialidade compromete não apenas o julgamento específico, mas a própria confiança da sociedade no sistema de justiça. O juiz imparcial deve manter distância crítica das partes, não podendo se confundir com o órgão acusador nem antecipar juízo de valor fora dos marcos legais.

Contudo, no contexto contemporâneo, em que os processos penais de grande repercussão ganham destaque nos meios de comunicação, a garantia da imparcialidade enfrenta novos desafios. A intensa cobertura midiática, muitas vezes pautada por interesses sensacionalistas e não informativos, cria um ambiente de pressão pública que pode influenciar, ainda que inconscientemente, a atuação dos magistrados.

Como bem aponta Mota (2018), a construção simbólica do criminoso feita pela mídia repercute diretamente sobre a expectativa da sociedade em relação ao desfecho do processo penal, gerando um “julgamento público” paralelo que subverte o papel do Judiciário como garantidor de direitos. Essa exposição cria um ambiente de pressão social capaz de afetar, mesmo que de forma não intencional, a atuação do magistrado.

Câmara (2012) reforça essa visão ao indicar que o sensacionalismo da cobertura jornalística pode subverter o rito pelo qual deve seguir o processo e até mesmo comprometer a imparcialidade do julgador.

Além da neutralidade subjetiva, a imparcialidade judicial também exige uma aparência de isenção objetiva, essencial para a legitimidade das decisões judiciais. Mirabete e Fabbrini (2024) destacam que o juiz deve evitar qualquer conduta que possa “demonstrar envolvimento com as teses da acusação ou com pressões sociais externas”, inclusive manifestações públicas sobre casos em julgamento, isso porque a percepção pública de justiça depende diretamente dessa aparência de imparcialidade.

Um caso prático foi a Operação Lava Jato, marcado por críticas envolvendo a imparcialidade judicial como elementos que minaram a legitimidade da operação. De acordo com a Ministra Simone Schreiber, a atuação do magistrado comprometeu a confiança no processo penal, transformando o juiz em parte interessada e violando frontalmente o sistema acusatório. Para ela, o caso exemplifica um modelo de justiça que ignora limites institucionais, gerando decisões marcadas por parcialidade e instrumentalização política, o que, em última instância, feriu o próprio Estado de Direito (Rodas, 2023).

Sobre a temática, Lopes Jr. (2020) salienta que “a imparcialidade do juiz não é uma questão de boa vontade, mas um desenho institucional que deve ser protegido e reforçado constantemente, portanto, a atuação do julgador deve ser contida e rigorosamente pautada pelos limites legais, especialmente em contextos de visibilidade midiática.

A doutrina crítica do processo penal adverte sobre o risco de comprometimento da imparcialidade quando o juiz se deixar influenciar pelo espetáculo promovido pelos meios de comunicação. SANTOS et al., (2020) denunciam que, nessas situações, o julgador assume uma postura inquisitória e abandona sua função garantista, tornando-se agente da “justiça simbólica”, na qual o

processo é manipulado para responder a expectativas sociais, e não para assegurar direitos.

Esse fenômeno insere o juiz no cenário da “sociedade do espetáculo”, comprometendo sua neutralidade e legitimidade. A partir disso, constata-se a emergência de uma justiça de exceção, marcada pela influência da mídia e pela inversão do paradigma acusatório (Berti, Oliva e Velasquez, 2020).

Tal panorama revela importante conexão com a linha de pesquisa sobre mídia e decisões judiciais: a atuação dos meios de comunicação, ao interferirem na construção da imagem dos acusados e no tempo do processo penal, revela uma grave disfunção do sistema: o deslocamento do *locus* da decisão jurídica para o campo simbólico da opinião pública.

Como apontam Ricardo e Silva (2022), a mídia não apenas divulga informações, mas “passa a orientar opiniões, interferir na atuação judicial e pressionar o Estado a dar respostas rápida”, no entanto, o juiz não deve representar os anseios midiáticos ou a vontade social, mas sim a racionalidade jurídica fundada nos princípios constitucionais e nas provas dos autos em respeito ao devido processo legal.

O juiz, ao absorver essa pressão, corre o risco de perder sua posição institucional e converter-se em mero agente da vontade social artificialmente construída. Assim, garantir a imparcialidade demanda não apenas mecanismos internos de controle, como o instituto da exceção de suspeição, mas também uma vigilância crítica sobre o papel da mídia no espaço penal. Tal como afirma Lopes Jr. (2020), “a imparcialidade do julgador não é uma questão de boa vontade, mas um desenho institucional que deve ser protegido e reforçado constantemente”.

#### **4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL**

A relação entre mídia e processo penal se revela uma das mais complexas e desafiadoras no Estado Democrático de Direito contemporâneo. A imprensa desempenha papel relevante na difusão de fatos e na formação da opinião pública. No entanto, ao atuar de forma sensacionalista, ultrapassa os limites éticos e constitucionais, interferindo diretamente na dinâmica do processo penal, sobretudo ao afetar a imparcialidade judicial e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Essa influência midiática se manifesta desde a fase pré-processual, pressionando investigações e moldando versões dos fatos, até o momento da sentença, quando o juiz, mesmo que inconscientemente, pode vir a ser impactado pelo “clamor público” ou pela narrativa previamente construída pelos veículos de comunicação (Bitencourt, 2020).

Por muitas vezes, a cobertura jornalística nos casos criminais, transforma o processo penal em um verdadeiro espetáculo, reforçando a ideia do populismo punitivo e afastando-se dos fins garantistas do direito penal, como a proteção da dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência. Em casos emblemáticos, como o da Escola Base ou o da Boate Kiss, será observado como a atuação da mídia foi capaz de conduzir a percepção da opinião pública sobre os fatos e o julgamento popular sem qualquer possibilidade do exercício do contraditório (Santos et al., 2020).

Diante desse cenário, este capítulo se propõe a análise a influencia na mídia sobre o processo penal, abordando os impactos dessa influencia no exercício dos direitos constitucionais, no sensacionalismo midiático, no populismo penal e em casos emblemáticos, além de discutir possíveis formas para a conciliação entre a liberdade de imprensa e as garantias processuais fundamentais.

##### **4.1 A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência representa um dos dilemas mais sensíveis no contexto do Estado Democrático de Direito contemporâneo. De um lado, a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a criação e a informação jornalística, proibindo qualquer forma de censura prévia (art. 220, caput e §1º, CF).

De outro, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra

e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF), bem como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Esses valores, embora fundamentais, não raro entram em colisão na cobertura midiática de investigações e processos penais, especialmente quando a imprensa extrapola seu papel informativo e atua como julgadora, impondo ao acusado um estigma público antecipado.

Tal cenário revela como a atuação midiática, quando dissociada do respeito aos direitos fundamentais, compromete um dos pilares do processo penal democrático: a presunção de inocência. Este princípio consagra uma regra de tratamento que veda tratar o suspeito, indiciado, denunciado ou réu como se já houvesse sido condenado de forma definitiva (Santos et al., 2020).

Contudo, a prática jornalística frequentemente ignora essa garantia, explorando os fatos de maneira tendenciosa, mesmo que aquele caso ainda esteja sob investigação, influenciando a opinião pública que nos dias atuais se mantém informada por meio das redes sociais, como também o Magistrado.

Casos amplamente mediatizados, como a tragédia da Boate Kiss, o Caso Bruno e o Caso Richthofen, ilustram os desafios enfrentados pelos magistrados ao lidarem com uma opinião pública emocionalmente engajada e alimentada por uma cobertura midiática de viés punitivista. Em cenários como esses, a preservação da neutralidade judicial torna-se particularmente delicada, não apenas em razão da atenção incessante dos veículos de imprensa, mas também em virtude do julgamento social prévio que acompanha o desenrolar processual. O princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, vê sua efetividade esvaziada quando o magistrado é exposto às pressões advindas do clamor popular.

Essa problemática também se manifesta de maneira acentuada no âmbito do Tribunal do Júri. Composto por jurados leigos, o júri encontra-se ainda mais suscetível às influências externas, sobretudo quando exposto a uma massificação de informações parciais e a estigmatizações recorrentes. A repetição de expressões condenatórias tende a gerar uma predisposição emocional que compromete a busca por um julgamento equitativo. Assim, a estrutura do júri, concebida como expressão da participação popular na justiça criminal, corre o risco de se transformar em mero instrumento de ratificação das “verdades” veiculadas pela mídia, desviando-se de sua função original.

Ademais, a linguagem adotada pelos meios de comunicação é frequentemente permeada por juízos morais antecipados. Atribuir ao acusado qualificações como “assassino”, “estuprador” ou “monstro” antes do trânsito em julgado da sentença penal representa afronta direta ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição. A divulgação de imagens do réu e registros da cena do crime de forma sensacionalista, reforça um imaginário social punitivo que, por sua vez, contamina tanto a opinião pública quanto os próprios agentes do sistema de justiça.

O Código de Processo Penal, em seu art. 158-B, estabelece a necessidade de rigor técnico na manutenção da cadeia de custódia da prova, resguardando a integridade dos elementos probatórios. No entanto, a veiculação midiática prematura de provas, antes mesmo de sua análise pelo Poder Judiciário, não apenas compromete a validade desses elementos, como também fomenta julgamentos pautados por reações emocionais, em detrimento da racionalidade processual. Tal distorção, que subverte os pilares do sistema acusatório, foi nitidamente observada no caso da Boate Kiss, em que a forte pressão social resultou no desaforamento do julgamento de Santa Maria para a capital Porto Alegre.

A Justiça criminal não pode ser convertida em espetáculo. O devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade judicial não são concessões do Estado, mas garantias fundamentais do cidadão. A sua violação compromete a credibilidade do sistema de justiça, promovendo o arbítrio e a desconfiança institucional. A atuação da mídia deve se dar dentro dos limites da liberdade de imprensa, sem atropelar o funcionamento técnico do processo penal.

Diante dessa complexa interação, é imprescindível refletir sobre os mecanismos capazes de equilibrar a liberdade de imprensa com a proteção dos direitos dos acusados. A colisão entre tais direitos exige uma abordagem ponderada, que respeite ambos os valores constitucionais sem os hierarquizar.

Como bem ensina Luís Roberto Barroso (2014), os “princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético.”

Assim, quando a liberdade de imprensa interfere diretamente no processo penal e prejudica o acusado antes mesmo da sentença, impõe-se a atuação corretiva

do Poder Judiciário por meio da responsabilização civil. No entanto, aplicar sanções penais a veículos jornalísticos que se limitam a noticiar os fatos, sem cometer abusos e no legítimo exercício do direito à informação, configuraria afronta aos princípios democráticos e à supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse contexto, torna-se evidente que a linha que separa o exercício legítimo da liberdade de imprensa da violação de direitos fundamentais é extremamente tênue, sendo certo que os prejuízos decorrentes de tais abusos podem assumir proporções irreversíveis, dificultando ou até impossibilitando qualquer forma de reparação aos atingidos.

Não se trata de suprimir um princípio constitucional em benefício de outro, mas de promover uma solução interpretativa que assegure a integridade dos núcleos essenciais de cada direito envolvido (Schäfer e Decarli, 2007). Em situações de conflito, particularmente entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do acusado, deve prevalecer a proteção à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência, sempre que não for possível estabelecer uma compatibilização razoável.

A maior complexidade reside nos casos em que a divulgação de informações falsas, ainda que posteriormente corrigida pelo reconhecimento da inocência do acusado, ocasiona danos irreversíveis à sua honra e imagem perante a sociedade. Mesmo sem imposição de sanção penal, uma condenação moral já terá sido imposta.

No mais, quando ocasionalmente o acusado é dado como inocente, já tem sua reputação/dignidade totalmente destruída frente à sociedade (que, não tendo acesso a todas as diligências processuais, tem “certeza” de que o juiz foi comprado ou enganado) por conta do excesso de publicidade que o caso tomou e, portanto, continuará sofrendo perseguições em uma série de atos importantes da vida em sociedade: ao procurar e durante o emprego, relacionamentos e atos sociais em geral. Afinal quem quer contratar ou se aproximar intimamente de um potencial assassino/ladrão? (Florencio, 2017, p.5).

Diante desse cenário, o magistrado deve analisar o acervo probatório processual considerando as particularidades factuais e a existência de eventuais excessos informativos. Tal ponderação deve respeitar as limitações legais impostas à liberdade de expressão e considerar o impacto sobre as garantias processuais penais, assegurando que o direito de informar não se converta em um meio de violação aos princípios processuais penais.

## 4.2 O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E SUA INTERFERÊNCIA NA NARRATIVA DOS FATOS

O sensacionalismo representa uma forma de comunicação que interfere na narrativa dos fatos, transformando crimes em verdadeiro espetáculo através de uma narrativa eloquente, dramatizada e desprovida de lastro técnico, afim de cooptar a atenção dos telespectadores e aumentar os índices de audiência (Benfica,2022). Nessa lógica, a imprensa abandona sua função informativa e assume um papel ativo na construção de um “tribunal paralelo”, em que o julgamento ocorre fora dos autos e antes mesmo do devido processo legal.

Sob esse viés, os meios de comunicação em massa são amplamente utilizados para manter as pessoas informadas, havendo confiança que as informações repassadas são verídicas e por isso aquele que responsável por transmitir as informações deve as verificar antecipadamente, afim de que os princípios da liberdade de imprensa e informação cumpra sua finalidade sem desrespeitar as garantias constitucionais (Vieira, 2003).

Em contrapartida, a chamada criminologia midiática, conforme conceituada por Callegari e Fontenele (2020), age como um saber paralelo que se impõe sobre o conhecimento jurídico-científico. Trata-se de uma linguagem que, embora carente de rigor técnico, mas utilizando um tom espalhafatoso, possui imenso poder de formação da opinião pública, levando ao abandono das garantias fundamentais em nome de uma suposta eficácia punitiva.

Rocha e Fabris (2013) alertam que a mídia pode facilmente explorar o aspecto da criminalidade através de distorção dos fatos que ocorrem no cotidiano e a dramatização deles. Esta manipulação dos acontecimentos, selecionando-os e formando o enquadramento dado a eles, principalmente os de aspecto negativo, vincula-se à audiência que casos criminais escandalosos podem atrair.

Sobre a temática, Ana Lúcia Menezes Vieira possui o entendimento de que “A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo

telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional."

Conforme anteriormente exposto e reforçado pelos autores, a linguagem sensacionalista e a dramatização dos fatos, ao explorar intensamente o apelo emocional, transforma a mídia em um agente que vai além da mera transmissão de informação, envolvendo o público de forma subjetiva e afetiva. Essa estratégia provoca a passividade do receptor, que se vê incapaz de distinguir a realidade da dramatização, sendo essa narrativa instrumentalizada para capturar sua atenção com finalidades eminentemente econômica.

De acordo com Umberto Eco (apud Ravier, 2005) o problema da cultura de massa é exatamente o seguinte: ela é hoje manobrada por 'grupos econômicos' que miram nos fins lucrativos, e realizada por 'executores especializados' em fornecer ao cliente o que julgam mais vendável, sem que se verifique uma intervenção maciça dos homens de cultura na produção, utilizando a mídia do seu poder de difundir rapidamente as informações para manipular as notícias, isso porque para que aquela notifica seja lucrativa, o profissional deve ser o primeiro a notificar, não sendo possível investigar minuciosamente aqueles fatos, com isso aquela versão é aceita pelos receptores, que caso não se aprofundem na análise daquela informação, acaba por acreditar na falsa verdade, tornando-se suscetível a influência imposta pelo jornalismo midiático.

Os crimes violentos, principalmente os crimes contra a vida, figuram entre os principais atrativos da mídia sensacionalista. Isso se deve ao fato e que a violência, por sua própria natureza, destoa do padrão de normalidade socialmente aceito. Dessa forma, quando explorada no contexto midiático, a violência atende a critérios como o apelo emocional e a capacidade de gerar empatia imediata no público.

Como destaca Benfica (2022), os programas televisivos frequentemente utilizam narrativas eloquentes e desprovidas de base técnica, com o objetivo de prender a atenção dos telespectadores e elevar os índices de audiência. Essa abordagem, ao transformar tragédias em espetáculos, reforça o apelo emocional e a empatia imediata do público com as vítimas, criando um ambiente propício ao clamor social por respostas penais rápidas e severas.

Sobre essa forma de exposição midiática, Rocha e Fabris (2013) afirmam que A apresentação principalmente de crimes de violência gratuita, chocantes, também contribui para o estereótipo do criminoso. Casos mais raros, verdadeiramente cruéis, são relatados pela mídia de forma corriqueira como se fosse algo presente no cotidiano das pessoas. Cria-se uma cultura de medo e vingança, onde se generaliza uma situação específica e faz as pessoas se perguntarem “aonde vamos parar com essa violência?”.

O uso do sensacionalismo pela mídia, com o objetivo de ampliar sua audiência, bem característico dos programas policiais, acarreta efeitos significativos, pois além da incitação ao ódio em parcelas expressivas da população, como aquelas que possuem a mídia como única fonte de informação, a opinião pública moldada por esse discurso possui força para interferir no sistema penal.

Logo, os magistrados não estão isolados das pressões do meio social em que se inserem, tornando-se suscetíveis às representações e simbologias difundidas pela mídia. Nesse contexto, a imparcialidade judicial, embora formalmente garantida, pode ser comprometida quando os juízes se veem expostos à opinião pública.

Com isso, decisões passam a ser motivadas não apenas pelas provas constantes dos autos, mas também pelo seu potencial de repercussão social, comprometendo seriamente a autonomia e a independência do julgador, o que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça não constituem fundamentação idônea para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, entendimento esse expedindo no HABEAS CORPUS nº 281226 SP (2013/0365716-6).

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÔEM À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUVE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes.

3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação. 4. Ordem concedida.

(STJ - HC: 281226 SP 2013/0365716-6, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2014)

Um dos aspectos mais preocupantes da atuação midiática é a violação do princípio da presunção de inocência, assegurado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Ao adotar uma postura tipicamente acusatória, a mídia antecipa, no imaginário social, a condenação do investigado ou réu, atribuindo-lhe culpa mesmo antes da prolação de qualquer sentença. Tal conduta compromete não apenas o pleno exercício do direito de defesa, mas também mina a confiança da sociedade nas instituições judiciais, substituindo o devido processo legal por uma lógica de julgamento sumário e emocional.

O sensacionalismo ainda impacta diretamente a atuação dos agentes estatais. Ministério Público, forças policiais e até mesmo a Defensoria Pública se veem pressionados a adotar posturas mais rígidas e midiaticamente compatíveis com o clamor público, em detrimento da imparcialidade e da técnica jurídica. Nesse contexto, o processo penal deixa de se orientar pela legalidade estrita e passa a responder às expectativas da audiência, comprometendo a produção de provas, a isenção funcional e a racionalidade das decisões.

Como bem aponta Vieira e Coutinho (2022), “a publicidade opressiva, principalmente quando arquitetada pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário [...] põe os acusados em covarde e criminoso desequilíbrio processual penal”, de modo que, para restaurar a paridade de armas, tem de se considerar nulas as provas derivadas de informações vazadas ilegalmente aos veículos de imprensa.

Somam-se a isso as recorrentes exposições indevidas de elementos sigilosos do processo, como imagens de vítimas e acusados ou trechos de interrogatórios divulgados sem autorização judicial. Tais práticas violam frontalmente o art. 20 do Código de Processo Penal, bem como os direitos à imagem e à intimidade previstos no Código Civil e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), configurando grave afronta ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana, garantida no art.

1º, III, da Constituição Federal. Diante desse quadro, impõe-se uma resposta institucional que assegure a responsabilização pelos abusos cometidos.

Nos Tribunais superiores, os reflexos dessa lógica sensacionalista também se fazem sentir. Não raro, as decisões que decretam a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal e fundamentando ou na gravidade abstrata do delito ou por se tratar de um caso amplamente divulgado na mídia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que argumentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito, o clamor público e a alegação de preservação da credibilidade da Justiça, não constituem fundamentação idônea para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, salvo quando estiverem amparados em elementos concretos dos autos.

Em decisões recentes, como nos Habeas Corpus n.º 536.995/SP e n.º 896.135/SP, a Corte reafirmou que a prisão cautelar deve estar embasada em fundamentos objetivos que demonstrem a real necessidade da medida, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Tais precedentes evidenciam a preocupação do STJ em coibir prisões arbitrárias e assegurar que a privação da liberdade antes do trânsito em julgado decorra de fatos concretamente demonstrados e não de meras invocações retóricas.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, a despeito de apresentar prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, o decreto preventivo não apontou elementos concretos de receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes.

2. Isso, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos (HC n. 281.226/SP, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 15/5/2014).

3. Ademais, o fundamento de conveniência da instrução criminal, pelo temor das vítimas sofrerem represálias caso prestem depoimento, desassociado de notícia de ameaças a vítimas ou testemunhas, não é válido. 4. Ordem concedida, confirmado a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos

n. 0000139-60.2019.80.5 .0069, da Vara Criminal da comarca de Correntina/BA, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

(STJ - HC: 536995 BA 2019/0295699-6, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Deve ser mantida a decisão que concedeu a ordem, na medida em que a determinação da prisão está calcada basicamente na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos ínsitos ao próprio tipo penal. 2. A garantia da ordem pública não foi fundamentada com base em dados concretos, tendo o juiz singular destacado apenas que o acusado solto poderia se envolver em outros fatos - sem declinar os motivos, já que se trata de réu primário -, trazendo in tranquilidade aos municípios e demais frequentadores do município e imediações por conta da temporada de verão em curso. 3. Com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal, implementada pela Lei n. 12.403/2011, deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 848761 RS 2023/0301376-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2024).

É o que se observa no caso de Deolane Bezerra, advogada criminalista, empresária e influenciadora digital, cuja prisão ocorreu no âmbito da Operação *Integration*, que apura supostos crimes de lavagem de dinheiro e envolvimento com jogos ilegais.

Em vídeo postado em suas redes sociais no ano de 2022, o doutrinador Aury Lopes Junior afirmou o seguinte:

Ela não foi julgada e nem é caso de julgamento. Então a primeira coisa é separar julgamento de prisão cautelar. A prisão cautelar é uma medida excepcional em casos de extrema necessidade. Quando você tiver uma fumaça, um risco real e concreto de fuga, de destruição de provas, enfim, a questão da ordem pública é uma cláusula genérica e imprecisa. Mas aqui, a grande pergunta é será que a prisão preventiva é necessária para ela, para Deolane, para a mãe dela, considerando que nós estamos diante de uma pessoa que é primária, nunca teve nenhuma condenação, são crimes cometidos sem violência ou grana ameaça, ainda que em tese, são crimes em que ela pode perfeitamente responder em liberdade, e aqui a grande discussão é essa.

(...) Então, é importante pegar um caso como esse e outros tantos que acontecem, mas peguei esse porque é midiaticamente visível, para que a gente entenda que processo, a regra é a liberdade, e você pode ficar preso preventivamente se houver uma necessidade estreita, real, concreta, demonstrada, não pode ser imaginada, não pode ser fantasmagórica, e principalmente, a gente tem que acabar com essa

ilusão de justiça instantânea, esse anseio mítico para uma justiça imediata, e essa banalização da prisão cautelar, porque nós sempre pensamos que se tem uma operação da polícia e ninguém sair algemado, nós temos uma sensação de impunidade. Isso é um problema de conciliar o tempo da sociedade, que é hiperacelerada, o tempo da luz, sabe? O tempo social é diferente do tempo do direito. O direito tem o seu tempo para investigar, acusar, se defender e julgar.

Diante disso, constata-se que o sensacionalismo midiático não apenas compromete a integridade da narrativa dos fatos, mas também fragiliza a estrutura de garantias do processo penal ao fomentar uma cultura punitiva baseada na emoção, no espetáculo e na pressão social.

Ao antecipar julgamentos, violar direitos fundamentais e influenciar decisões judiciais com base em clamor público, a mídia desvirtua o papel informativo que lhe é constitucionalmente atribuído. Casos como o da prisão de Deolane Bezerra ilustram com clareza esse cenário, em que a excepcionalidade da prisão cautelar é substituída por justificativas genéricas e midiaticamente convenientes, em flagrante desconformidade com os princípios da legalidade, da presunção de inocência e da proporcionalidade.

#### 4.3 POPULISMO PENAL E O “CLAMOR PÚBLICO” COMO FATOR DE PRESSÃO JUDICIAL

O chamado “Quarto Poder”, expressão comumente atribuída à mídia, reflete sua capacidade de intervir na formação da opinião pública e de influenciar decisões nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário. Quando utilizada de forma sensacionalista, essa influência fomenta um ambiente propício à emergência do populismo penal, deturpando a função primordial do Direito Penal ao transformá-lo em instrumento simbólico de resposta imediata às demandas emocionais da sociedade (Tomasi e Linhares, 2013).

O populismo penal pode ser compreendido como a manipulação do sentimento social em torno da criminalidade, em que o endurecimento penal é visto como resposta eficaz ao medo coletivo. Trata-se da transformação de demandas emocionais em políticas punitivas, fomentadas por uma mídia que, em vez de informar com imparcialidade, reforça estigmas e constrói vilões sociais para alimentar a audiência, assim, o direito penal passa a ser dirigido por uma lógica simbólica, com penas mais duras legitimadas pela opinião pública, criando um ciclo de retroalimentação entre

mídia, sociedade e decisões judiciais (Benfica, 2022).

A imprensa sensacional trabalha com as emoções, da mesma forma que os regimes totalitários trabalham com o fanatismo, também de natureza puramente emocional (Marcondes Filho, 1986). Além de interferir diretamente no julgamento de casos concretos, o populismo punitivo influencia a própria produção legislativa, promovendo reformas legais com finalidade meramente simbólica.

Exemplo recente é a Lei nº 14.843/2024 que restringiu significativamente o direito as saídas temporárias, benefício que permitia presos que cumpriam pena em regime semiaberto, a sair temporariamente do estabelecimento penal para visitar a família ou participar de curso, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, revogado pela Lei nº 14.843/2024, por um período máximo de sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano, limitando a benesse exclusivamente para fins educacionais.

Conforme pontua Nucci (2020), esse benefício tem como finalidade fortalecer a reeducação, estimular o senso de responsabilidade do apenado e prepará-lo para a progressão ao regime aberto. Também busca iniciar o processo de ressocialização, permitindo maior contato com a família e acesso à educação. Na colônia penal, embora devesse haver oferta de atividades laborais, raramente há oportunidades de formação profissional ou ensino médio, sendo o acesso ao ensino superior praticamente inviável.

Para Muniz e Faucz (2024), a Lei nº 14.843/2024 não possui argumento jurídico para afastar o direito à famosa “saidinha”, mas sim resulta de um viés fortemente populista, motivado por um discurso que “a grande parte dos condenados cometes novos crimes enquanto desfrutam do benefício”. Sem ter respostas concretas de como lidar com a crime da segurança pública, o legislativo revela o esvaziamento do debate técnico e a prevalência de uma retórica punitivista que despreza a função da Execução Penal.

Em 2017, a Vara de Execuções Penais do Estado do Piauí coletou dados estatísticos sobre a prática de delitos ocorridos durante o período de concessão das saídas temporárias. A análise demonstrou que, nos dias em que esse benefício foi aplicado, a média diária de crimes correspondeu a 51%, enquanto nos demais dias do mês essa média foi de 49%. Para Cruz e Filho (2024), esses números evidenciam que não houve variação significativa na incidência criminal entre os períodos, o que desmente a percepção comum de que a saída temporária acarreta aumento na

criminalidade.

É imprescindível, portanto, retomar o papel contra majoritário do processo penal, resgatando sua função de contenção do poder punitivo estatal e de proteção dos direitos fundamentais. A resposta à criminalidade não pode ser pautada por impulsos vingativos ou pelo sensacionalismo midiático, mas por uma política criminal racional, eficiente e com respaldo na Constituição.

Como propõe Benfica (2022), combater o populismo punitivo exige uma reeducação democrática da opinião pública, a partir de uma comunicação ética, transparente e comprometida com os direitos humanos, estar atento e analisar de forma crítica reportagens, propagandas, discursos e notícias — aparentemente despretensiosas — pode ser um dos melhores meios de combate à chaga social do populismo punitivo.

#### **4.4 ESTUDO DE CASOS**

Os casos a seguir evidenciam, de maneira concreta, os impactos que a atuação midiática pode provocar no âmbito do processo penal, demonstrando como a exposição pública antecipada, a pressão social e a construção de narrativas pela imprensa contribuíram para distorcer a percepção de culpa, influenciar decisões judiciais e afetar os direitos fundamentais dos envolvidos.

##### **4.4.1 Caso Escola Base**

O Caso Escola Base, ocorrido em 1994, é emblemático no debate sobre a interferência midiática nos procedimentos penais. A origem do escândalo se deu a partir do relato de uma criança de quatro anos, interpretado por sua mãe como um indício de abuso sexual. A partir disso, construiu-se um enredo envolvendo os proprietários e funcionários da escola de educação infantil conhecida como Escola Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo.

A denúncia inicial não se baseava em provas materiais consistentes, no entanto a mídia rapidamente publicou diversas matérias sem o devido cuidado jornalístico na apuração dos fatos, provocando histeria coletiva e linchamento moral dos acusados, antes mesmo da conclusão de qualquer inquérito ou oitiva formal dos envolvidos.

O delegado Edélcio Lemos repassou à mídia informações não verificadas,

baseando-se unicamente em relatos das mães e em um laudo inicial do IML que, posteriormente, se provou equivocado, isso porque supostas lesões de uma das crianças, na verdade, estavam relacionadas a problemas intestinais (Custódio, 2024).

Pouco tempo depois, o delegado Gérson de Carvalho assumiu o caso e os indícios da inocência dos acusados começaram a surgir. Após a realização de diversas diligências, entre elas a realização de um novo laudo e a oitiva de pais de outros alunos, os envolvidos foram inocentados pelo novo delegado.

Ocorre que as tentativas de retratação por parte da imprensa não foram suficientes para reparar os danos morais e materiais. Os acusados ajuizaram uma série de ações de indenização com pedido de danos morais e materiais contra o Estado de São Paulo, contra as mães que iniciaram as acusações e contra todos os jornais que fizeram a cobertura do caso. O Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de R\$ 250.000,00.

No dia 15 de setembro de 2005, a Rede Globo foi condenada, por unanimidade, pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pagar R\$1.35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da Escola Base, sob a fundamentação de que a atuação da imprensa deve pautar-se pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania (Fava, 2005).

O caso ilustra como a mídia, ao abdicar de sua função informativa para adotar uma postura acusatória, pode substituir o sistema de justiça por um “tribunal paralelo”, comprometendo não só a reputação e a vida dos investigados, mas a própria legitimidade do processo penal (Sampaio, 2022).

Do ponto de vista jurídico-crítico, o Caso Escola Base ilustra de forma emblemática os perigos da espetacularização penal promovida pela imprensa, sobretudo quando está se alinha a discursos de senso comum e ao populismo punitivo. A cobertura sensacionalista, pautada muitas vezes por uma atuação descompromissada com a imparcialidade e com a verdade dos fatos, acaba moldando a opinião pública por meio de narrativas emocionais e simplificadas. Esse tipo de abordagem jornalística não apenas fragiliza garantias fundamentais, como também fomenta uma cultura do medo e de clamor social por punições exemplares, fenômeno identificado por Benfica (2022) como uma expressão do populismo penal midiático, em que a mídia, ao explorar o medo e a comoção social, pressiona o sistema de Justiça a adotar posturas mais severas, muitas vezes à revelia do devido processo

legal e colocando em risco direitos fundamentais dos acusados.

Ademais, a mídia, ao divulgar informações muitas vezes parciais ou incompletas, pode violar os princípios fundamentais do devido processo legal, especialmente o direito à intimidade e à privacidade. Esses princípios são frequentemente ignorados em prol do sensacionalismo, prejudicando não apenas os direitos dos réus, mas também a integridade do processo judicial. (Oliveira;Paiva, 2024).

Essa postura interfere diretamente na opinião social, muitas vezes levando à estigmatização de inocentes como no presente caso. Portanto, a análise desse caso não deve restringir-se ao erro judicial em si, mas à análise estrutural do papel que a mídia exerce no campo penal, em disputa com o sistema jurídico pelo monopólio do poder simbólico sobre a verdade e a justiça.

#### **4.4.2 Caso Daniella Perez**

O Caso Daniella Perez, teve grande impacto na sociedade brasileira e no Direito Peal. Em 1992, a atriz Daniella Perez, filha da autora de novelas Glória Perez, foi brutalmente assassinada por seu colega de elenco Guilherme de Pádua, com a ajuda de sua esposa (Westin, 2022).

O crime, de natureza extremamente violenta e motivação torpe, ganhou imensa notoriedade na mídia nacional, que passou a cobrir o caso, revelando detalhes íntimos dos envolvidos e influenciando diretamente a opinião pública. Desde o início da investigação, a cobertura jornalística adotou um tom emocional e punitivista, favorecendo um clima de comoção social que exigia respostas imediatas do Estado e da Justiça, fomentando o desejo popular por justiça exemplar e penas severas.

A repercussão midiática foi tão intensa por meio do rádio, televisão e grandes shows de música, que culminou na mobilização popular para a alteração da legislação penal. Glória Perez, em meio ao luto, liderou uma campanha que reuniu mais de 1,3 milhão de assinaturas em apenas três meses com o objetivo de incluir o homicídio qualificado (cometido por motivo torpe, fútil, por emboscada, mediante paga, por meios que impossibilitem a defesa da vítima) no rol dos crimes hediondos (Westin, 2022).

Essa iniciativa resultou no advento da Lei nº 8.930/1994, que passou a prever esse tipo penal como hediondo, endurecendo suas consequências penais, como a

vedação de anistia e fiança, e dificultando a progressão de regime prisional. Esse episódio tornou-se um marco na relação entre mídia e processo penal, uma vez que a comoção midiática causada pelo crime influenciou diretamente não apenas a percepção social da justiça, mas também decisões judiciais e políticas criminais (Westin, 2022).

#### **4.4.3 Caso Boate Kiss**

O incêndio da Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013 em Santa Maria (RS), foi uma das maiores tragédias do Brasil, resultando em 242 mortos e centenas de feridos. O episódio revelou falhas estruturais e institucionais: a casa noturna estava superlotada, não possuía saídas de emergência adequadas, utilizava materiais inflamáveis no isolamento acústico e não tinha alvarás atualizados. A negligência dos responsáveis, desde os proprietários da boate até as autoridades públicas encarregadas da fiscalização, foi amplamente discutida no âmbito judicial (Costa, 2025).

O caso deu início a um processo judicial complexo, envolvendo os donos da casa, membros da banda que usou artefatos pirotécnicos, e servidores municipais. No decorrer da ação penal, debates surgiram sobre a tipificação penal adequada, entre dolo eventual e culpa consciente, e sobre a extensão da responsabilidade criminal dos acusados.

A cobertura midiática do caso foi intensa e persistente desde os primeiros momentos da tragédia. A mídia brasileira exerceu papel central na formação de um julgamento social antecipado. Ao longo de anos, os meios de comunicação apresentaram os acusados como culpados, pressionando as autoridades por respostas rápidas e criando um ambiente emocional desfavorável à imparcialidade processual. Como observa Schneider (2021) em casos de grande repercussão midiática, quem condena é o noticiário e não o jurado.

As reportagens constantes, os relatos emocionais de familiares das vítimas e a apresentação de informações extraprocessuais moldaram a opinião pública. Tal ambiente levou a temores concretos quanto à imparcialidade do Tribunal do Júri em Santa Maria, ensejando o pedido de desaforamento do julgamento para Porto Alegre. O desaforamento, uma medida excepcional, foi adotado com o objetivo de garantir um julgamento menos influenciado pelo clamor social local (Costa, 2025).

Sobre o caso, houve a produção de uma obra literária conhecida pelo nome “Todo dia a mesma noite”, publicado no ano de 2018, a qual possui autoria da jornalista Daniela Arbex e narra de forma dramática o sofrimento das vítimas do incêndio. Este livro teve enorme sucesso de vendas, originando até mesmo uma minissérie homônima no ano de 2023 distribuída pela maior rede streaming do mundo, a Netflix, fazendo com que o livro, de acordo com o que fora noticiado pelo portal Metrópoles, tivesse suas vendas alavancadas em 127% (Santos; Carneiro; Santos, 2025).

Entretanto, mesmo com o desaforamento, os efeitos da pressão midiática continuaram a reverberar no Tribunal do Júri em Porto Alegre. A cobertura dos principais veículos de comunicação manteve um discurso punitivo e moralizante, reforçando a narrativa de que a condenação era a única resposta legítima diante da tragédia.

Diante de tamanha repercussão, foi atribuído sigilo processual ao caso em comento, devido à grande exposição dos acusados, seus familiares e também os familiares das vítimas. No entanto, mesmo diante do caráter sigiloso, foram disponibilizadas todas as mídias processuais acerca das audiências de instrução e julgamento no YouTube, plataforma a qual a maioria da população tem acesso, além disso, criou-se também um site exclusivo para a divulgação e atualização do andamento processual, deixando disponível a todos as principais nuances processuais, o que a grosso modo se contrapõe ao sigilo propriamente dito que fora atribuído ao caso (Santos; Carneiro; Santos, 2025, p. 14).

Além disso, a teoria do dolo eventual foi adotada em parte como uma resposta simbólica à demanda social por justiça, fortemente impulsionada pela cobertura midiática. A atuação da imprensa, ao transformar o caso em um verdadeiro espetáculo, demonstrou como o poder punitivo da mídia pode moldar não apenas a opinião pública, mas também as estratégias processuais e as decisões judiciais.

Assim como os outros casos, o caso Boate Kiss evidencia, como a atuação midiática e a influência externa, ainda que impulsionada por legítimos anseios sociais por justiça, pode violar as garantias processuais e contaminar o ambiente de julgamento, reforçando a necessidade de reflexões críticas sobre os limites éticos e jurídicos da imprensa na cobertura de processos penais (Santos; Carneiro; Santos, 2025).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar, a partir de uma análise crítica sob a perspectiva do Direito Penal, como a atuação da mídia influencia a imparcialidade das decisões judiciais em matéria penal, afetando princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que, embora a liberdade de imprensa represente um valor essencial em um regime democrático, sua prática indiscriminada e sensacionalista pode gerar impactos profundamente deletérios no âmbito da justiça penal.

Revelou-se também como a antecipação de juízos de culpabilidade no espaço público, viola direitos fundamentais do acusado, distorce a narrativa processual e pressiona indevidamente os órgãos jurisdicionais, criando um ambiente de julgamento contaminado pelo clamor popular. Casos emblemáticos, como o da Escola Base e o da Boate Kiss, ilustraram concretamente os riscos que tal influência midiática representa para a preservação de um processo penal justo e equilibrado.

Além disso, a pesquisa evidenciou que o discurso sensacionalista, empregado pela mídia, frequentemente reforça práticas de populismo penal, em que demandas punitivas da sociedade passam a orientar a atuação estatal em detrimento de uma política criminal racional e respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais. Tal cenário reforça a necessidade de uma atuação crítica e responsável tanto por parte da imprensa quanto do poder judiciário.

Em resumo, é possível afirmar que a busca por um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos fundamentais no processo penal é um desafio permanente. Superá-lo exige um esforço conjunto da mídia, do sistema de justiça e da sociedade, para que o processo penal continue sendo um instrumento de proteção de direitos e não de violação das garantias democráticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY FILHO, Lauro Henrique Gomes. A instrumentalização da mídia para manipulação da opinião pública: o caso da ascensão de Hitler. *R/ICRI – Revista Internacional de Ciências*, v. 10, n. 20, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENFICA, Eduardo. **Populismo punitivo e mídia sensacionalista**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-15/eduardo-theodoro-populismo-punitivo-midia-sensacionalista/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BERTI, Luiza Gabriela; OLIVA, Rodrigo; VELASQUEZ, Fernanda Garcia. A sociedade do espetáculo no sensacionalismo midiático: a absoluta impossibilidade do status quo ante. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 1, p. 143-157, jan./jun. 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRAUN, Alice Jungblut; MAGALHÃES, Geovana Klaus. **“A construção de um mito”: a propaganda e a imprensa na Era Getúlio Vargas (1930-1954)**. Epígrafe, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 218-246, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de setembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 536.995/BA (2019/0295699-6)**, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09 de fevereiro de 2021, T6 – SEXTA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172222730>. Acesso em: -6 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 84876/RS (2023/0301376-4)**, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2183566975>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 281226/SP (2013/0365716-6)**, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25077956>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BURKE, Peter; BRIGGS, Asa. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista da ESMSE**, n. 17, p. 265-290, 2012. <https://core.ac.uk/outputs/16044798/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Existe ofensa mesmo que a veiculação não tenha caráter vexatório**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e0c641195b27425bb056ac56f8953d24>. Acesso em: 15 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/08/fernando-capez-curso-de-processo-penal-2014.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. **Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, Ano 04, Edição 01, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-caso-boate-kiss-discussões-sobre-nulidades-no-tribunal-do-juri-e-a-influência-da-mídia-em-casos-de-repercussão>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CRUZ, Andressa Borges da; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. **A execução penal e a influência da mídia na concessão da saída temporária**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Aracaju, v. 7, n. 13, p. 93–108, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1459/1221>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CUSTÓDIO, Maria Farme D`Amoed. **A responsabilidade civil da mídia tradicional na era da pós-verdade e das redes sociais: danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos das redes sociais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/70326/70326.PDF>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 22/05/2025.

DIÁLOGOS: HISTÓRIA E TÉCNICA. **História da Escola de Xilografia do Horto**. Diálogos - Xilogravuras, 2025. Disponível em: <https://dialogos->

xilogravuras.blogspot.com/p/historia-e-tecnica.html. Acesso em: 23 abr. 2025.

FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. **Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores**. Porto Alegre: UFRGS, 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FAVA, Andréa de Penteado. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, 2005.

FERNANDES, Daniela. **A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário**. [artigo eletrônico]. Jusbrasil, 22 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario/200716928>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FLORENCIO, Vinícius Guedes. **A mitigação da presunção de inocência frente ao excesso de publicidade midiático no âmbito do processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5244, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60730>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. A institucionalização da moralidade cosmopolita: o Holocausto e os direitos humanos. **História Revista**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 261–285, jan./jun. 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LOPES JR., Aury. *E a prisão da Deolane Bezerra, a influenciadora. Acabaram de manter a prisão preventiva na audiência de custódia. Será que essa prisão é necessária?* [vídeo]. Instagram, 30 abr. 2024. Disponível em: [https://www.instagram.com/reel/C\\_i2CZLPBIF/](https://www.instagram.com/reel/C_i2CZLPBIF/). Acesso em: 4 jun. 2025.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: jornalismo como produção da segunda natureza**. São Paulo: Editora Ática, 1986.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão: a vida pelo vídeo**. São Paulo: Editora Moderna, 1998.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 22 maio 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; FAUCZ, Rodrigo. **Lei 14.843/2024: o populismo penal ataca novamente – Parte 2.** *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-13/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-2/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-B do CP. 37. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Mídia e direito penal: articulação e influência nos direitos fundamentais do acusado. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 35-55, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/outputs/210566947/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MUSSE, Christina. Cultura, televisão e imaginário urbano. **Revista Matrizes**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 223-234, jan./jun. 2013.

MUSSE, Christina Ferraz. **História e memória da mídia na pesquisa contemporânea brasileira**. Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 36, n. 78, p. 101-120, jan.-abr. 2023.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **A invenção da escrita cuneiforme pelos sumérios**. National Geographic Brasil, 2023. Disponível em: [https://www.nationalgeographic.pt/historia/a-invencao-da-escrita-cuneiforme-pelos-sumerios\\_3457](https://www.nationalgeographic.pt/historia/a-invencao-da-escrita-cuneiforme-pelos-sumerios_3457). Acesso em: 3 abr. 2025.

NOVO, Benigno Núñez. **Imparcialidade do juiz**. Jusbrasil, 15 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imparcialidade-do-juiz/721887658>. Acesso em: 21 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Ana; PAIVA, Márcia. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL**. Revista Tópicos, v. 2, n. 13, 2024. ISSN: 2965-6672.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSO, Giovanna Maria. Usos da memória: as experiências do Holocausto e da ditadura no Brasil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 97, p. 79–110, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-6445191-212/97>.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II ed., 2011. Disponível em: [https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz\\_Fernando.pdf](https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf). Acesso em: 22 maio 2025.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia

nas decisões do conselho de sentença. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/5167>. Acesso em: 22 maio 2025.

RAVIER, Valéria. **Caçadores de símbolos: culture jamming, a publicidade e seu duplo**. 2005. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1554/1/tese.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. Influência da mídia no direito penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 8, n. 4, p. 1803-1822, abr. 2022.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sistema penal e mídia: luta por poder simbólico**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 1, p. 225–242, dez. 2013. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/download/33/37>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; SILVA, Simone Schuck da. **A dinâmica emocional do desvio: uma análise em criminologia cultural**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 2, p. 265–283, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/74/59/160>. Acesso em: 16 jun. 2025.

RODAS, Sergio. **Lava Jato foi minada por violação de direitos e falta de imparcialidade, diz desembargadora**. Consultor Jurídico, São Paulo, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/lava-jato-foi-minada-por-violacao-de-direitos-e-falta-de-imparcialidade-diz-desembargadora/>. Acesso em: 27 maio 2025.

SAMPAIO, Ygor Alexandre. **Escola Base: Falsas Memórias e Fake News espalhadas pela mídia**. JusBrasil, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/escola-base-falsas-memorias-e-fake-news-espalhadas-pela-midia/1431500769>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, A. R.; CARNEIRO, A. S. S.; SANTOS, G. E. S. dos. **A Espetacularização do Processo Penal no Tribunal Do Júri: Um Estudo de Caso Do Incêndio da Boate Kiss**. REVISTA FOCO, [S. I.], v. 18, n. 2, p. e7644, 2025. DOI: 10.5475/revistafoco.v18n2-018. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7644>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, Claudia Aparecida Caobianco dos et al. Mídia e sociedade do espetáculo: uma manifestação do direito penal do inimigo. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 2, p. 297-314, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/8467>. Acesso em: 15/05/2025.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e

informação. **Prisma Jurídico**, v. 6, p. 121–138, 2008.

SILVA, Sâmia Karinny de Jesus; GOMES, Alisson Dias. Os impactos da interferência midiática nos procedimentos penais: caso Escola Base. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 4, abr. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13511>. Acesso em: 22 maio 2025.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **A motivação inadequada da decisão que decreta a prisão preventiva como elemento do estado de exceção**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), ano 2, n. 3, p. 811-842, 2016.

STANCKI, Rodolfo. Gutenberg inventou a imprensa? **Revista Cadernos da Escola de Comunicação**, v. 1, n. 13, p. 63-70, jan./dez. 2015.

STOKEL-WALKER, Chris. **A história da internet para quem tem pressa: de onde veio, para onde vai e como transformou o mundo em 200 páginas**. 1. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto Poder” e Direito Penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro**. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 3., 2015, Santa Maria. Anais eletrônicos. Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **VEP divulga dados relativos à criminalidade durante saídas temporárias**. *Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*, Teresina, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/vep-divulga-dados-relativos-a-criminalidade-durante-saidas-temporarias/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Uso indevido de imagem em matéria jornalística – extrapolação do direito de informar – dano moral**. *Informativo de Jurisprudência n. 407*, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-407/uso-indevido-de-imagem-em-materia-jornalistica-2013-extrapolacao-do-direito-de-informar-2013-dano-moral>. Acesso em: 15 maio 2025.

USHMM - UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **A disseminação da informação jornalística nazista**. Enciclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/writing-the-news>. Acesso em: 23 abr. 2025.

USHMM - UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **A propaganda política nazista.** Encyclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-propaganda?parent=pt-br%2F95>. Acesso em: 23 abr. 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Luís Guilherme; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Limite penal: publicidade opressiva e o criminoso desequilíbrio processual.** Consultor Jurídico, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-14/limite-penal-publicidade-opressiva-criminoso-desequilibrio-processual/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

VIEIRA, Gilberto. **Quando o inimigo do Estado é inocente.** Consultor Jurídico, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-12/gilberto-vieira-quando-inimigo-estado-inocente/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

WESTIN, Ricardo. **Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal.** Senado Notícias, 7 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>. Acesso em: 14 jun. 2025.